SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018463 - SP (2025/0255017-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SOARES DE TOLEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. EXAME DE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50669770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 35f40da0-ed9f-4e9c-b228-6bb0f6694ab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018463 - SP (2025/0255017-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SOARES DE TOLEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. EXAME DE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Alex Soares de Toledo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2136155-05.2025.8.26.0000). Eis a ementa (fl. 364):

> *Habeas corpus*. Execução penal. Processo penal. O habeas corpus não se presta a hostilizar as decisões judiciais proferidas em sede de execução penal que comportam o recurso de agravo em execução, tampouco a substituí-lo quando não manejado aquele no prazo próprio.

Neste *writ*, o impetrante alega: *(i)* prescrição da falta administrativa, visto que o procedimento foi instaurado em 15/5/2022 e a decisão judicial prolatada em 19/12/2022, ultrapassando o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 8.112/1990; *(ii)* nulidade absoluta do procedimento administrativo por ausência de oitiva judicial do paciente, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, conforme art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984; *(iii)* violação do direito de presença durante a oitiva das testemunhas no procedimento administrativo disciplinar; *(iv)* insuficiência probatória, uma vez que as únicas provas contra o réu são os

Documento eletrônico VDA49479272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 09:10:53
Código de Controle do Documento: 498119ef-7cfc-4e3c-bd92-041f42f38db8

depoimentos dos agentes penitenciários, sem produção de outras evidências, como imagens do circuito de segurança; e *(v)* subsidiariamente, desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, devido ao baixo grau de lesividade.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão que condenou o paciente por falta grave. No mérito, pretende a nulidade da sindicância ou a desconstituição da infração por falta de provas ou a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

Em 16/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 370/371).

Prestadas as informações (fls. 390/391), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 401/405, pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 3 ANOS. ENTENDIMENTO DO STJ. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> 2. “Para a apuração da falta disciplinar, diante da inexistência de disposição específica na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência adota o menor prazo prescricional previsto na Lei Penal, qual seja, 3 (três) anos, ex vi do art. 109, VI do Código Penal.” Precedente do STJ.
>
> 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, uma vez que demanda, necessariamente, incursão na seara fático-probatória. Precedente do STJ.
>
> 4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que, com exceção da questão alusiva à prescrição da falta disciplinar, o acórdão impugnado não se manifestou a respeito das demais teses suscitadas pelo impetrante, de modo que a análise das alegações defensivas importaria indevida supressão de instância. Veja-se (fls. 365/367):

> Inicialmente, fica rejeitada a preliminar, porquanto o prazo prescricional relativo a faltas disciplinares é de três anos, por interpretação analógica do disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, prazo esse não alcançado entre os fatos e a decisão judicial ora combatida.
>
> No mais, não se conhece da ordem de *habeas corpus*.
>
> O *habeas corpus* não pode servir como substituto do agravo em execução (artigo 197 da Lei de Execução Penal).
>
> Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência que aponta a impossibilidade de substituição do recurso ordinário por ação de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA49479272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 09:10:53
Código de Controle do Documento: 498119ef-7cfc-4e3c-bd92-041f42f38db8

> No caso, o inconformismo apresentado não tem como ser debatido nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.
>
> Como é sabido, o *habeas corpus* não se presta a servir de sucedâneo de recurso, o de agravo em execução in casu, pois a impetração do writ, por força dos seus limites estreitos e da fórmula célere que rege sua tramitação, não permite perquirição de questões controvertidas de Direito, assim como não permite a fase de reapreciação da matéria pelo Juízo de origem.
>
> E mais, o emprego da via eleita, sob tais circunstâncias em que é cabível recurso amplo da decisão que busca hostilizar, viola os postulados constitucionais da isonomia processual e do próprio contraditório. É que o rito procedimental do habeas corpus impede que a Promotoria de Justiça com atribuições para oficiar no processo de execução possa responder aos argumentos e às alegações formuladas na impetração.
>
> Disso, por evidente, deriva o cerceamento das atividades do Promotor de Justiça incumbido de oficiar junto à Vara das Execuções Penais, mormente em matéria que a lei vigente expressamente assegura sua participação (Lei 7.210 /1984, artigo 67). Desequilibrar-se-ia, por conseguinte, essa relação processual, em afronta à Constituição da República e à ideia de processo judicial, quando a Defesa buscasse lançar mão do remédio heroico, ao invés da interposição do recurso próprio. Da mesma forma, estaria também subtraído o juízo de retratação, próprio do agravo.
>
> Enfim, não há espaço para se substituir, aleatoriamente, as medidas recursais previstas expressamente na legislação processual pelo pedido de habeas corpus, tal como, reiteradamente, vêm insistindo nossos Tribunais Superiores.
>
> [...]

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Quanto à alegada prescrição da falta disciplinar, não prospera a tese defensiva. Para a apuração da falta disciplinar, diante da inexistência de disposição específica na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência desta Corte adota o menor prazo prescricional previsto na Lei Penal, qual seja, três anos, *ex vi* do art. 109, VI, do Código Penal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
>
> II - Para a apuração da falta disciplinar, diante da inexistência de disposição específica na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência adota o menor prazo prescricional previsto na Lei Penal, qual seja, 3 (três) anos, ex vi do art. 109, VI do Código Penal.
>
> **III - Assente nesta eg. Corte Superior que "A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois**

Documento eletrônico VDA49479272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 09:10:53
Código de Controle do Documento: 498119ef-7cfc-4e3c-bd92-041f42f38db8

compete privativamente à União legislar sobre o assunto" (AgRg no HC n. 654.281 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/6/2021). No mesmo sentido, o HC 682.633/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/10/2021).

IV – Aliás, esta Corte já firmou a compreensão de que "O bom comportamento durante a execução da pena (análise global do período) continua a pautar a análise do benefício e não é sinônimo ou mera repetição do requisito objetivo do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses" (AgRg no HC n. 693.222/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 5/11/2021).

V - *Habeas corpus* não conhecido.

(AgRg no HC 706.507/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/5/2022 - grifo nosso).

Na espécie, consta que a falta disciplinar foi praticada em 15/5/2022, com decisão judicial homologatória em 21/9/2022, ou seja, em prazo muito inferior aos 3 anos estabelecidos pela jurisprudência, não se operando, portanto, a alegada prescrição.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49479272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 09:10:53
Código de Controle do Documento: 498119ef-7cfc-4e3c-bd92-041f42f38db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.463 / SP

Número Registro: 2025/0255017-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025612320148260352 00051059020178260509 00054211620158260496 21361550520258260000
25612320148260352 51059020178260509 54211620158260496

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SOARES DE TOLEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: b3b1071a-3568-4536-a577-a7fb7b5198e8

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: b3b1071a-3568-4536-a577-a7fb7b5198e8